

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2019

*Estabelece normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações decorrentes do exercício da competência comum prevista no art. 23, incisos VI e IX e parágrafo único da Constituição Federal, para autorizar a União, os Estados e o Distrito Federal a apoiarem as iniciativas municipais que visem à implantação de telhados verdes.*

**Autor:** Deputado Paulo Bengtson (PTB/PA)

**Relatora:** Deputada Carla Zambelli (PSL/SP)

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Deputado Paulo Bengtson, cujo objeto é autorização à União, Estados e Distrito Federal para apoiarem as iniciativas municipais que visem à implantação de telhados verdes.

A proposição conceitua a expressão "telhados verdes" como a cobertura de edificação na qual é plantada vegetação compatível com sua



estrutura, dotado de impermeabilização, drenagem e reserva própria de água para irrigação.

Em sua justificativa, o Autor destaca que tal solução construtiva deveria ser incentivada pelo Poder Público, citando vantagens como a melhoria da condição do ar nas cidades, redução do consumo de energia elétrica e possibilidade de redução de inundações. Destaca, por outro lado, que grande parcela dos municípios brasileiros precisaria de apoio da União e dos Estados para implantação de tal iniciativa.

A matéria está sujeita à apreciação pelo Plenário, nos termos do art. 24, II, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo sido distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e Cidadania e tramita em regime de prioridade.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, nem há quaisquer apensos.

Deste modo, compete-nos a apresentação do respectivo parecer, para fins de manifestação meritória.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

A proposição encontra fundamento na competência comum estabelecida pelo artigo 23 da Constituição Federal, mais especificamente em seus incisos VI e IX:



“Art. 23. (...).

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (...)

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (...).”

Além dessas disposições, o artigo 225 da Constituição Federal também abrange a matéria sob apreciação, especialmente ao estabelecer o direito à sadia qualidade de vida e, mais especificamente, por atribuir incumbência ao Poder Público de promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Conforme artigo publicado na Revista Brasileira de Meio Ambiente<sup>1</sup>, “os telhados verdes consistem em coberturas vegetais nas edificações e são usados principalmente nos centros urbanos”, apontando-se as seguintes características: a) mitigação dos efeitos das ilhas de calor; b) conforto térmico; c) recuperação de áreas verdes; d) minimização de picos de vazões, entre outras.

Ainda, conforme pesquisa produzida no âmbito do Mestrado em Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo<sup>2</sup>, no quesito ambiental a implantação de telhados verdes seria justificada como “mitigador de diversos problemas ambientais urbanos, em especial de inundações, aquecimento urbano, desconforto térmico interno e externo,

<sup>1</sup> ALMEIDA, Samuel Costa; BRITO, Gabriela Pedroza; SANTOS, Sylvana Melo. "Revisão Histórica Dos Telhados Verdes: Da Mesopotâmia Aos Dias Atuais." *In*: Revista Brasileira De Meio Ambiente, Vol. 2, set/2018.

<sup>2</sup> MENDES, Bruno Henrique Emmanuel. “Tetos verdes e políticas públicas: uma abordagem multifacetada.” Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo). São Paulo: Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo, 2013.



e poluição". Contudo, também se concluiu que "a questão econômica é mais complexa, já que o custo varia enormemente com o projeto, sendo o maior empecilho para sua adoção".

Há justificativa, portanto, para a atuação estatal nesse aspecto, sendo a proposição compatível com a Política Nacional do Meio Ambiente, prevista pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que prevê em seu artigo 2º, inciso I, a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico e que tem como um de seus objetivos a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

A edição de normas específicas acerca da implantação em si dos telhados verdes reside de modo mais adequado na competência dos Municípios, como se infere do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal. Neste sentido, observe-se a existência de iniciativas como a promovida pela cidade do Recife/PE, através da Lei Municipal nº 18.112/2015, que dispõe sobre a instalação de telhado verde em determinados tipos de edificações.

Contudo, destacamos que não se deve optar pelo caminho impositivo da obrigatoriedade, sendo mais adequado que se opte pela concessão de incentivos aos que implantarem referidos telhados verdes, privilegiando a liberdade dos indivíduos.

Portanto, é de extrema coerência a construção formulada no presente Projeto de Lei Complementar, na medida em que dá condições aos municípios, a partir da transferência de recursos federais e estaduais, para que adotem essa modalidade que nos parece mais adequada, ou seja,



que optem por estimular os cidadãos a implantarem os telhados verdes, em vez de forçá-los a tanto.

A título de conclusão, reitera-se o papel dos telhados verdes no desenvolvimento sustentável, pois, conforme artigo científico produzido por pesquisadores da Universidade Estadual de Campinas e publicado na Revista Verde de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável<sup>3</sup>, “os telhados verdes conseguem atenuar os picos de temperatura e aumentar a umidade nas edificações durante os períodos mais quentes do ano, mantendo o ambiente mais confortável para os usuários, podendo inclusive diminuir o uso de equipamentos de refrigeração de ambientes, gerando economia de energia”.

Com base nos argumentos apresentados, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLP nº 160/2019, no tocante ao mérito da proposição legislativa.

Sala da Comissão, em de de .

**Deputada CARLA ZAMBELLI**  
Relatora

<sup>3</sup> FRIZON, Ana Júlia; LÁZARO, Pedro Henrique Branco; KEMPTER, Eloísa Dezen; CANTERAS, Felipe Benavente. Green roofs as an alternative to sustainable buildings. Revista Verde de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável, v. 13, n. 5, p. 620 - 629, 1 Dec. 2018.

